

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/SML/PVH

Processo Administrativo nº 02.00179/2021

A empresa CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 84.602.481/0001-03, situada na Rua Projetada, nº 3046, Bairro Juscelino Kubistchek, no município de Porto Velho/RO, por intermédio de seu representante legal, o Senhor Maicon Diego dos Santos, CPF nº 529.432.912-34, infra assinado, vem, com fundamento no Art. 44, §1º do Decreto 10.024/2019, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO para o item 5, FTE SERVICOS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA para o item 6 e 7, CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI para o item 8 empresas vencedoras para do Pregão Eletrônico supramencionado, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis posteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou classificada e habilitada as licitantes ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, FTE SERVICOS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI no Pregão Eletrônico supramencionado.

Assim, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade da Lei 10.520/02, e do Decreto 10.024/19 (art. 44, §1º), sendo o prazo fatal para apresentação das razões o dia 28 de março de 2023, às 23:59:59.

II- SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa, ora recorrente, participou juntamente com outras licitantes do certame Pregão Eletrônico 004/2023/SML/PVH, promovido por esta prefeitura, que objetiva a proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de Preços Permanente para Eventual Aquisição de Materiais Básicos (tijolo, cimento, areia lavada e outros), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

Preliminarmente, convém destacar que se deve respeitar todos os princípios norteadores das licitações, inclusive, as licitantes interessadas estão vinculadas à cumprir todas às exigências descritas no instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos.

É muito claro para os conhecedores das legislações norteadoras que, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, devendo estar vinculada ao instrumento convocatório, sendo que qualquer descumprimento em relação às exigências estipuladas e descritas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, ensejará na desvinculação do ato convocatório.

Portanto, quando não transcorre da maneira acima descrita, o referido princípio está sendo dilapidado.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”

(TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p.

197). "

Grifo nosso.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos. Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Grifo nosso.

Vislumbra-se que: "A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos" (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Nada obstante, o Sr. Pregoeiro declarar vencedor do item 5 a empresa ROGERIO DUARTE DE CARVALHO CNPJ/MF nº 18.604.271/0001-11, se, a mesma, tivesse cumprido os quesitos do instrumento convocatório/Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, para a sua devida Habilitação.

Imperioso destacar que, o nobre Pregoeiro e toda equipe julgadora, devem nortear seus atos nos princípios constitucionais que balizam à administração pública e ditames da lei de licitações, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada .

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor." [grifos acrescidos]

Contudo, passou despercebido na análise do nobre Pregoeiro, o descumprimento de quesitos imprescindíveis para não aceitar a proposta e tornar inabilitada a licitante ROGERIO DUARTE DE CARVALHO CNPJ/MF nº 18.604.271/0001-11. Dessa forma, a interpretação do nobre Pregoeiro e equipe técnica julgadora, pertinente quanto seu atestado de capacidade técnica e a proposta de preços apresentada, estão completamente equivocadas na sua aceitação.

Pois bem, o atestado que a mesma apresentou fornecido pela EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

está equivocado pois a empresa FTE SERVICOS foi apenas detentora dos itens do Processo Licitatório nº 02.41.00145/2021: Materias para manutenção geral HIDRÁULICO, PINTURA, MATERIAL ESTRUTURAL, MATERIAIS PAISAGÍSTICOS, e de acordo com seu Atestado apresentado em seus documentos habilitatórios está englobando: MATERIAIS ELÉTRICOS, ARTEFATOS DE CIMENTO e MATERIAIS BÁSICOS, sendo que para estes outros itens, foram outras

empresas ganhadoras como N.V. VERDE EIRELI, CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI e AMACOL AMAZONIA COMERCIAL SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI respectivamente. E ainda neste ponto apresentamos ao respeito da nota fiscal nº 77 emitida para Êmdur em 07/11/2022 onde contém o produto CIMENTO PORTLAND POZOLANICO CP IV-32, sendo que este produto não faz parte de nenhum dos seus itens que foram ganhos.

O ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Senhor Pregoeiro, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro constante nos documentos de habilitação da empresa FTE SERVICOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA trata-se de erro substancial e não mero erro formal. Pois, mesmo com diligência não será possível a respeitável Comissão de licitação saná-los, pois exige alterações a serem feitas pelo licitante para proceder com as correções.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Dai, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude A licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto Andre Luis de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada A licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada A licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luis de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009- 6, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

Desta forma se tornaria inviável a contratação desta empresa FTE SERVICOS para prestar o fornecimento do objeto do edital em epígrafe, não havendo, portanto, como prosperar a habilitação da empresa Recorrida.

Pois bem, o preço ofertado por esta empresa pode ser facilmente conferida e considerada manifestamente inexequível com uma simples pesquisa, por parte desta Administração, junto ao comércio local na cidade de Porto

Velho/RO.

Mesmo com a apresentação da proposta de preços de exequibilidade por parte desta Empresa detentora do item 5, se faz necessário que essa Administração utilize-se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que uma vez comprovada que a proposta ofertada pela vencedora é manifestamente inexequível, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING!

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos

preços manifestamente inexequíveis, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Por todo o exposto, a CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. requer que as presentes "RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO" sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME PARA O ITEM 5, A ROGERIO DUARTE DE CARVALHO., por ter apresentado preços finais manifestamente inexequíveis, OU, SE ESSE ÓRGÃO ENTENDER PRUDENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS!

Continuando nesta linha de raciocínio, temos a empresa que foi detentora dos itens 06 e 07 FTE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA CNPJ: 33.608.025/0001-21.

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando uma proposta de preços, que demonstra que o preço dos itens ganhos, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado. Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração faça diligências a respeito dos valores praticados atualmente.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do

objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: "[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se)

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu art. 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: "(...) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)"(Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCIDENTE A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternar para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se) Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

1. O agravo redo diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da

apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo redo, apelações e

remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se).

Diante do exposto, requer-se: a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa FTE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, devido à inexecutabilidade do preço ofertado.

E, por fim para o item 8 temos como a vencedora a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI CNPJ: 02.977.954/0001-84, a mesma já foi ganhadora do pregão eletrônico nº 138/2021 cujo objeto resumido é REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE BÁSICOS (TIJOLO, CIMENTO, AREIA LAVADA...), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, esta empresa ganhou os itens 05 (areia média lavada) e 07 (areia amarela) deste pregão acima mencionado cujo valor unitário era R\$ 80,94 e R\$ 57,16 respectivamente. Em menos de doze meses depois, na Ata publicada em 11 de Outubro de 2022 nº 3325, a empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, solicitou reajuste dos itens ganhos e em sua defesa argumentou que os valores dos produtos que fornecia estavam defasados, conseguindo um reequilíbrio, fornecido pela Prefeitura de Porto Velho que após estudo de preços médios praticados no mercado, fixou o reequilíbrio no item 05 para R\$ 104,95 e no item 07 para R\$ 122,66. Senhor Pregoeiro, nos deparamos com a seguinte situação neste pregão nº 04/2023/SML/PVH a mesma empresa foi detentora do item 08 (areia amarela) cujo valor unitário ofertado foi de R\$ 56,53 por M³, sendo um valor abaixo do que seu lance vencedor no ano de 2021, no qual posteriormente a própria empresa pediu reequilíbrio por ser impossível atender o

órgão com os valores defasados. Senhores, Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, movo este que fica descredenciado em tempos de estabilidade econômica.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora é inexecutável, notoriamente o que é impossível tendo em vista que não é uma revendedora autorizada, não acoberta os custos dos materiais, necessários para o fornecimento do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente

certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99). Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

É de se ressaltar que embora o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexecutáveis.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente

acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

O próprio Edital do presente certamente prevê no ponto 11.3.2: “Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos

encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncia parcela ou à totalidade da remuneração.”

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos elencados, requer:

a) essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora as empresas ROGERIO DUARTE DE CARVALHO para o item 5, FTE SERVICOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA para o item 6 e 7, CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI para o item 8, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

b) subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível as propostas das Licitantes, reformando-se a decisão que declarou vencedoras as respectivas empresas ROGERIO DUARTE DE CARVALHO, FTE SERVICOS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDDA E CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, ou se esse órgão entender prudente, a revogação do certame em função das justificativas apresentadas.

Nestes termos, Pede deferimento.

Porto Velho, RO, 28 de março de 2023.

INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS:

- Atestado Emdur da empresa FTE SERVICOS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Nota Fiscal nº 77 da empresa FTE SERVICOS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Quadro Vencedor PE nº 138/2021 da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI;
- Ata de Publicação reajuste de valores do PE nº 138/2021 da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

Atenciosamente

Construtubos Comercio de Artefatos de Concreto EIRELI - CNPJ 84.602.481/0001-03
REPRESENTANTE MAICON DIEGO DOS SANTOS - CPF: 529.432.912-34

Fechar